



MPV 589

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 589/2012
--	---

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº.

- CN

Art. 1º Adicione-se à Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo 10-A, com a redação que segue:

"Art. 10-A O Poder Executivo fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Sociais decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória até então incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, especialmente o terço constitucional de férias, horário extraordinário, horário extraordinário incorporado, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/11/2012, às 16:53

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do Direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 90 (noventa) dias, contado do término estipulado pelo art. 8º." (NR)

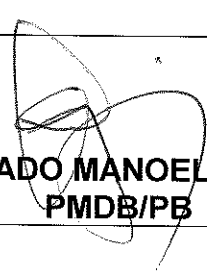
JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em consideração a importância de um encontro de contas entre débitos e créditos entre Municípios e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sugere-se que a Medida Provisória nº 589/2012 tenha esta previsão e estipule um prazo para a sua realização.

A importância do prazo para o encontro de contas deve-se ao fato de que a Receita Federal não conduz com celeridade uma apuração do que realmente é devido por cada Município. Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme previsto pela Lei nº 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referente a débitos que sequer são devidos.

Assim, pedimos o apoio à presente emenda aditiva ao texto original da Medida Provisória nº 589/2012.

Brasília/DF, 20/11/2012


DEPUTADO MANOEL JUNIOR
PMDB/PB